



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000197/00-20
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.126
RECURSO Nº : 127.244
RECORRENTE : RONALDO FERREIRA PERES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

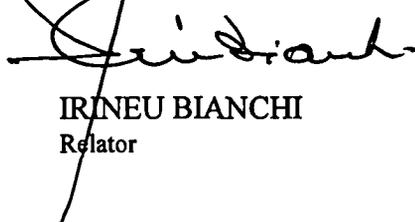
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

20 DE FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.244
ACÓRDÃO Nº : 303-31.126
RECORRENTE : RONALDO FERREIRA PERES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“A contribuinte acima identificada requerer às fls. 01/02, com juntada de documentos de fls. 03/22, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, referentes aos pagamentos das quantias excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento). Os débitos a serem compensados não foram discriminados, conforme se verifica do Pedido de Compensação de fl. 02.

Por meio da Decisão - UBER-SASIT nº 10675.436/2000 (fls. 53/56), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 15/12/2000, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objetivo deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

Representada por procurador constituído pelo instrumento de fl. 11, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 59/63. Alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, a requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.005245-4.”

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG, por unanimidade de votos não conheceu do pedido, consoante o Acórdão de fls. 68/72, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

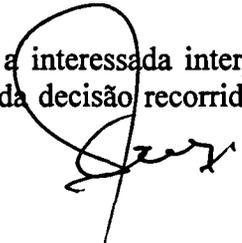
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.244
ACÓRDÃO Nº : 303-31.126

COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL, NORMAS
PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e
superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à
via administrativa.

Cientificada da decisão (fls. 74), a interessada interpôs o Recurso
Voluntário de fls. 75/82, refutando os argumentos da decisão recorrida e tornando a
sustentar os termos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

RECURSO Nº : 127.244
ACÓRDÃO Nº : 303-31.126

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Já se disse que na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas e quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão.

Por outro lado, subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de matéria em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir.

Inferre-se da petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (fls. 30/52) que a mesma objetivou obter o reconhecimento do direito de proceder a compensação do valor pago indevidamente a título de FINSOCIAL com outros impostos e contribuintes por ela devidos.

Para apreciar o pedido de compensação, era necessária a prévia análise do direito à restituição. Ou seja, somente após reconhecido o direito creditório é que poderia ser analisada a pertinência da compensação.

E foi assim que o Magistrado relatou no despacho acostado às fls. 29, quando afirmou que o *mandamus* foi ajuizado “...com vistas a obterem direito ao crédito relativo aos valores cobrados indevidamente a título de FINSOCIAL e, via de consequência, a convalidação do direito de compensar esses valores...”.

Evidencia-se, desta maneira, a absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão em ambos os processos.

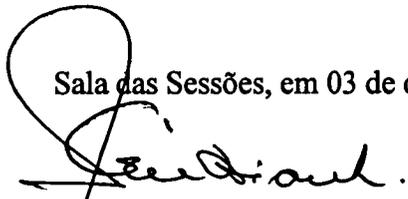
E, ocorrendo a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibido está o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução do litígio pela via judicial é o que prevalece, devendo a autoridade administrativa acolhê-la tal como exarada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.244
ACÓRDÃO Nº : 303-31.126

Frente ao exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

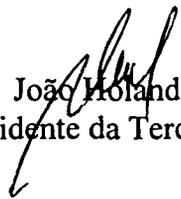
Processo n.º:13688.000197/00-20

Recurso n.º 127.244

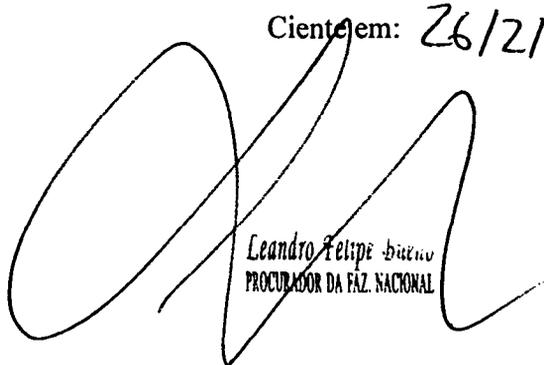
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.126.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/2/2004


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL